



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
5ª TURMA RECURSAL
GERARDO MAGELO FACUNDO JÚNIOR



PROCESSO Nº 37-88.2008.8.06.0168
CLASSE: RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: **ALEXSANDRO DA SILVA RICARTE**
RECORRIDO: BCS SEGUROS S/A
JUÍZO A QUO: Vara Única da Comarca de Solonópole.

EMENTA

Seguro DPVAT – Complementação da indenização. Reforma da sentença. Indenização em complemento aos R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) monetariamente atualizada até o efetivo pagamento. Honorários incabíveis, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Procedência do apelo.

VOTO

ACORDA a 5ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais, por unanimidade, conhecer do presente recurso, concedendo provimento ao mesmo, reformando a decisão monocrática. Honorários incabíveis, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

DA DISPENSA DO RELATÓRIO

Dispensado o relatório, de acordo com o Enunciado 92 do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais), abaixo transcrito:

Enunciado 92 – Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais ¹.

VOTO

- DO PAGAMENTO PARCIAL DE VALORES

A questão, como já se viu, versa acerca da complementação da indenização sofrida por invalidez permanente.

A questão, versa acerca da indenização sofrida por invalidez permanente, é regida pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e dependendo da data do sinistro incide as modificações da Medida Provisória nº. 340 de 29 de dezembro de 2006, convertida na lei 11.482, de 31 de maio de 2007. A Lei 6.194/74 com as modificações implementadas pela Lei 11.482/07, que incide no presente caso, dispõe, em seu art. 3º, o seguinte:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e

¹ Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ



conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

II - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

É fato incontroverso que o Autor é possuidor de invalidez permanente, fato atestado pela própria Seguradora, ao efetuar o pagamento².

Os magistrados que compõem esta E. Turma entendem que basta a comprovação do pagamento administrativo a menor feito pela Seguradora para configurar a existência de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico.

A questão, repita-se, diz respeito, única e exclusivamente ao *quantum* recebido. E, neste ponto, merece prosperar o pleito autoral.

É que a jurisprudência vem entendendo que, como até o presente momento, o CNSP não elaborou "Tabela ou Anexo que permita reduzir, aleatoriamente, o valor máximo do seguro, não se mostra necessária a apuração do grau de incapacitação ou invalidez do demandante".

Os magistrados desta Egrégia Turma entendem inaplicável a limitação indenizatória existente à época do sinistro, derivada de ato normativo de hierarquia inferior. Em conformidade com os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório.

A lei concernente ao caso não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o "grau" da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave.

A este respeito, transcrevo decisões oriundas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

EMENTA: DPVAT - LEGITIMIDADE PASSIVA - QUITAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA - FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA DEMANDA - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA A AFERIÇÃO DE VALORES DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO - QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - Qualquer das integrantes do consórcio de seguradoras responsáveis pelo pagamento das indenizações relativas ao seguro DPVAT é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações concernentes às referidas indenizações, conforme estabelece o artigo 7º da Lei 6.194/74.

2 - O fato de ter o apelado recebido certa quantia pela via administrativa não lhe retira o direito de pleitear judicialmente a complementação daquele valor.

3 - A indenização relativa ao Seguro DPVAT será paga mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, nos termos do artigo 5º da lei 6.194/74.

4 - Não há na espécie qualquer afronta ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição de 1988, pois, a lei 6.194/74 não pretendeu criar forma de indexação e sim estabelecer valor certo e determinado para o pagamento das indenizações decorrentes do seguro DPVAT.

5 - O pagamento das indenizações concernentes ao seguro DPVAT relativas a eventos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2008, comprovada a ocorrência de invalidez permanente, independente de sua extensão, deve ser realizado em valor correspondente ao máximo estipulado para os casos de invalidez permanente pela lei 6.194/74, isto é, 40 (quarenta) salários mínimos se ocorrido o sinistro até 29 de dezembro de 2006, data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 340/2006, e, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) se em data posterior, no entanto, nos eventos ocorridos a partir de 16 de dezembro de 2008 o pagamento das aludidas indenizações referentes ao Seguro Obrigatório deve ser realizado com base no tabelamento constante na própria lei 6.194/74.

2 Fato comprovado pelo pagamento do valor que a Seguradora entendeu como devido.



EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO DPVAT. PRELIMINARES ARGUIDAS DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA E DE INÉPCIA DA INICIAL EM FACE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. AMBAS AFASTADAS. RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO DO VALOR INDENIZATÓRIO A MENOR. COBRANÇA DA DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO MÁXIMA ESTABELECIDADA NO ART. 3º, "B" DA LEI Nº 6.194/74. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva da Marítima Seguros S/A. A recorrente é integrante do consórcio DPVAT, tendo, portanto, legitimidade para figurar no pólo passivo desta lide, vez que o segurado poder pleitear a indenização de qualquer das seguradoras integrantes do consórcio, em face da responsabilidade solidária existente. PRELIMINAR AFASTADA.

2. Preliminar de Carência da Ação por Falta de Interesse de Agir: O fato do autor ter outorgado quitação à seguradora não implica renúncia ou extinção do crédito, tão pouco configura impedimento à pretensão de buscar em juízo a complementação que a lei lhe garante. Entendimento já consolidado por este Tribunal. PRELIMINAR AFASTADA.

3. A vinculação do quantum indenizatório ao salário mínimo serve apenas para a quantificação inicial do valor devido, não funcionando como índice de correção monetária.

4. O teto limite do valor de cobertura securitária foi estabelecido expressamente por lei ordinária (Lei nº 6.194/74), sendo infundada a regulamentação desses valores por Resolução emitida pelo CNSP. Questão clara de hierarquia de normas, dispensando maiores discussões.

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.^{5 6}

Como consequência, reconheço que a douda decisão de 1º Grau merece reforma, para que seja dada procedência ao apelo. Isto porque, efetivamente, tem a parte direito à complementação do DPVAT, pelas razões acima elencadas.

Deve, assim, ocorrer o pagamento da complementação da indenização até atingir o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), descontado o valor pago administrativamente.

Aplica-se, em complemento ao art. 406 do Código Civil de 2002, o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, que fixa **juros moratórios** em 1% ao mês. Devem incidir a partir da citação, nos moldes do artigo 405 do Código Civil, uma vez que não se trata o caso dos autos de responsabilidade civil extracontratual. Assim, à falta de norma especial, a mora advém da citação, consoante dispõe o art. 405 do Código Civil e no art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula 426: "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Quanto à **correção monetária**, tem-se que a sua incidência deve dar-se a partir do pagamento administrativo a menor, data na qual deveria ter ocorrido o pagamento integral, aplicando-se o IGP-M/FGV como índice de reajuste.

Quanto aos honorários são incabíveis, pois conforme art. 55 da Lei 9.099/95, em segundo grau, somente o recorrente, VENCIDO, pagará as custas e honorários de advogado.

3 Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 6ª Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL Nº 145862-79.2008.8.06.0001/1, APELANTE: MARÍTIMA SEGUROS S/A APELADO: FRANCISCA JOANA FÁBIA SOUZA ALMEIDA, RELATORA: DESA. SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA, julgado em 07/01/2011.

4 Grifos inexistentes no original.

5 Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 5ª. Câmara Cível, Apelação Cível nº 65387-39.2008.8.06.0001/2, Des. Francisco Suenon Batista, julgamento em 11/01/2011.

6 Grifos inexistentes no original

CONCLUSÃO



SENDO ASSIM, CONHEÇO do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar ao mesmo **PROCEDÊNCIA**, condenando a Seguradora ao pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT em favor do recorrente **até alcançar o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, descontando o valor pago administrativamente, ressalvando que a indenização deve ser monetariamente atualizada da forma acima exposta até o efetivo pagamento.

Honorários incabíveis, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Acórdão assinado somente pelo Relator a teor do art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado do Ceará.

É como voto.

Fortaleza, 16 de JULHO de 2012

GERARDO MAGELO FACUNDO JÚNIOR
JUIZ RELATOR